

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.541, DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas fornecedoras de seguros de informar ao consumidor o motivo da recusa na contratação do seguro.

Autor: Deputado ROMULO GOUVEIA
Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Dep. Romulo Gouveia que obriga as seguradoras que atuam nos ramos de seguro para cobertura de riscos sobre quaisquer tipos de bens, sejam móveis ou imóveis, a informar ao consumidor – no prazo máximo de 48 horas e por escrito - o motivo da recusa na contratação do seguro solicitado pelo consumidor.

De acordo com a justificativa apresentada pelo autor, “o objetivo de nossa proposta é fazer valer o direito consagrado do consumidor quanto ao recebimento de informações sobre os produtos e serviços ofertados no mercado. Assim, é uma obrigação das empresas fornecedoras de seguros informarem ao consumidor, de forma clara e precisa, os motivos de eventual negativa de contratação ou renovação do contrato de seguro relacionado com a cobertura de riscos sobre quaisquer bens móveis ou imóveis.”

A proposição foi distribuída às Comissões Defesa do Consumidor; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tem regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental não lhe foram apresentadas emendas.

CD160715630981

CD160715630981

Nesta CDC, foi-me incumbida a honora tarefa de relator.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 5.541/2015 traz importante medida de proteção aos consumidores de serviços de seguros (assim entendidos aqueles que contratam seguro como destinatário final do serviço), uma vez que positiva o dever das seguradoras de fornecer-lhes informação completa e em tempo hábil sobre eventual recusa na contratação do seguro solicitado.

Ainda que inexista dúvida quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação seguradora-segurado (vide a redação do art. 3º, § 2º, do CDC), a proposição tem o mérito de especificar e explicitar para esse setor da economia direitos já assegurados por esse Código, a exemplo do direito à informação adequada e clara (previsto no art. 6º, inciso III), e a proteção contra a prática abusiva de “recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais” (prevista no art. 39, inciso IX).

Ao analisar casos concretos de recusas imotivadas de renovação de seguros, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina teceu importante consideração sobre essa prática abusiva a que os consumidores brasileiros têm sido submetidos. Nos termos dos julgados, considerou-se *“reprovável a prática utilizada por muitas seguradoras consistente em atrair o consumidor com diversas vantagens, até mesmo o pagamento de prêmio em quantia não muito elevada, e, passados alguns anos, verificar-se a imposição da renovação do contrato mediante a aceitação de cláusulas muito mais onerosas ao consumidor. Dessa forma, não pode a seguradora, de maneira unilateral e sem fundamento plausível, simplesmente deixar de renovar o contrato com segurado já integrante de determinada relação, sob pena de violar princípios e regras basilares consumeristas e, em especial, aquelas insculpidas no art. 51, incisos IV e XI, do Código de Defesa do Consumidor”*¹.

¹ TJ-SC - AC: 118446 SC 2006.011844-6, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 26/07/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Blumenau); e, TJ-SC - AC: 291001 SC 2006.029100-1, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 03/08/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Brusque.

CD160715630981

CD160715630981

Dessa forma, seja na recusa imotivada de renovação seja na recusa imotivada de contratação denota-se que tem sido recorrente a prática de as seguradoras não prestarem informação adequada aos cidadãos que utilizam ou que buscam seus serviços.

Trata-se de situação grave e que o PL sob minha relatoria endereça de forma eficaz.

Presto, portanto, total aderência à justificação apresentada pelo autor da proposição quando ele afirma que “acreditamos que o direito da seguradora de recusar a contratação é legítimo. Porém, da mesma forma, nos termos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, o consumidor possui o direito de saber o porquê da recusa da seguradora, de saber os motivos pelos quais a contratação foi recusada”.

Pelos motivos expostos, voto pela **aprovação** do PL nº 5.541, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado CABO SABINO
Relator

CD160715630981

CD160715630981